

## Parecer Jurídico 7/2022

Protocolo 33404 Envio em 07/02/2022 13:15:42

**Assunto**: Projeto de Lei Complementar nº 03/2020

Trata-se de parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 03/2022, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, na qual dispõe sobre a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos da Câmara Municipal para o exercício de 2022, e alterações no Anexo I da Lei Complementar nº 160/2013 e no Anexo II da Lei Complementar nº 161/2013, conforme especifica.

A revisão geral anual, tende a assegurar que os vencimentos percebidos pelos servidores públicos não se tornem defasados no tempo. Trata-se de uma correção salarial em decorrência da inflação, visando garantir a manutenção do poder aquisitivo frente a desvalorização da moeda nacional.

A revisão geral anual está de acordo com os parâmetros legais, especialmente em face ao disposto no artigo 37, Inciso "X" da Constituição Federal, na qual prevê que toda alteração na remuneração dos servidores públicos e nos subsídios dos detentores de mandato eletivo se faça através de lei específica, como no caso em tela.

**CF** - **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Na mesma linha está a Lei Orgânica do Município, em simetria com a norma constitucional.

LOM - **Art. 95** - A Administração publica direta, indireta, autárquica e fundacional do Município de Paraguaçu Paulista, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e mais os seguintes preceitos:

X - a remuneração dos servidores públicos e os subsídios de que trata o art.87 desta Lei somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índice.

Dessa forma, está de acordo com os preceitos legais e constitucionais.



O índice de 10,06% (dez vírgula seis centésimos por cento) está de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - Amplo (IPCA) acumulado no ano de 2021.

A proposição, por se tratar de vencimentos dos servidores da Câmara Municipal, é de competência privativa da Mesa Diretora, se enquadrando quanto aos aspectos de iniciativa e competência, nos termos do art. 55, § 1º, II da Lei Orgânica e art. 30, Inc. I, da Constituição Federal.

**"LOM - Art. 55** - A iniciativas das leis cabe a qualquer Vereador, a Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos eleitores do Município.

§1° - São de iniciativa exclusiva da Mesa Diretora as proposituras que:

II - criem, transformem ou extingam cargos, emprego ou funções dos serviços da Câmara Municipal e fixem os vencimentos de seus servidores e os subsídios dos agentes políticos locais e;"

"C.F. - Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A proposição vem acompanhada do demonstrativo de geração de despesa obrigatória de caráter continuado, em atendimento ao art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A matéria versa sobre vencimentos dos servidores, portanto de natureza de lei complementar, conforme disposto no Art. 54, § Único, Inciso IV da Lei Orgânica do Município, devendo ser submetida a dois turnos de votação, conforme previsto no artigo 239, § 1º, alínea "b" do Regimento Interno, bem como obter votos da maioria absoluta para sua aprovação, nos termos do artigo 53, § 1º, Inciso IV do Regimento Interno.

Art 54 - .....

**Parágrafo único** : São leis complementares, além de outras indicadas nesta lei, as que disponham sobre:

**IV** ......todas as matérias relativas a cargos e <u>salários</u>, planos de reclassificação ou <u>tabela de vencimentos</u>, aumentos, revisões e vantagens pecuniárias, obedecidos os postulados constitucionais."

"Art 239......

§ 1º – Serão votados em dois turnos de discussão e votação:

b) os projetos de lei complementar;"

"Art 53 – O Plenário deliberará:

§ - Por maioria absoluta:

IV - Criação de cargos, funções e empregos da administração direta,



autárquica e fundacional, bem como sua remuneração;"

Isto posto e constando ainda de regularidade quanto aos aspectos gramaticais e regimentais do presente Projeto de Lei Complementar é **legal**, face às normas vigentes, podendo ter regular tramitação e apreciação pelo Egrégio Plenário.

É o parecer.

Paraguaçu Paulista, 04 de Fevereiro de 2022

Mario Roberto Plazza Procurador Jurídico